

para a aquisição de oito blocos de cilindros para motores, pela importância total de 108:800 francos suíços, correspondentes a 719.059,820, ao câmbio actual.

Art. 2.º Da importância indicada no artigo anterior serão pagos no ano económico corrente 54:400 francos suíços (pela dotação inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 30.º do orçamento de despesa do Ministério da Marinha para o ano económico de 1952), no ano económico de 1953 43:520 francos suíços e no ano de 1954 o restante, ou sejam 10:880 francos suíços.

§ único. Se alguma das prestações não for paga no ano correspondente poderá sê-lo no ano seguinte.

Art. 3.º Este decreto substitui o Decreto n.º 38:639, de 9 de Fevereiro último.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Bélgica em Lisboa, a Polónia denunciou, em 13 de Março de 1952, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas às imunidades dos navios do Estado, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Nos termos do segundo período do artigo 13.º da Convenção, esta denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 17 de Março de 1953.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Maio de 1952. — Pelo Director-Geral, *Manuel Homem de Melo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:756

Convindo actualizar, modificar e unificar a legislação referente à constituição, funcionamento e competência do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, do Ministério da Economia, terá a seguinte constituição:

- a) Director-geral de Minas e Serviços Geológicos;
- b) Engenheiros inspectores superiores do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos;
- c) Chefe dos serviços geológicos;
- d) O ajudante do procurador-geral da República, destacado como auditor jurídico junto do Ministério da Economia, representante da Procuradoria-Geral da República;
- e) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

f) Um representante da Direcção-Geral dos Combustíveis;

g) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;

h) Um representante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

i) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;

j) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;

k) Um professor do grupo de minas do Instituto Superior Técnico de Lisboa ou da Faculdade de Engenharia do Porto;

l) Um professor de Físico-Química de qualquer dos institutos de hidrologia do País;

m) Um professor de Geologia de qualquer das Universidades ou escolas técnicas superiores do País;

n) Um representante dos concessionários mineiros;

o) Um representante dos concessionários de águas mineromedicinais;

p) Um representante dos grémios da lavoura;

q) O engenheiro-chefe da Repartição de Minas.

§ único. Ao representante do Ministro da Defesa Nacional incumbirá designadamente a indicação dos elementos informativos ou outros de qualquer natureza necessários à organização e elaboração do registo dos dados estatísticos militarmente indispensáveis aos serviços de defesa nacional, bem como à preparação da mobilização industrial da produção mineira, incluindo a mobilização de mão-de-obra, em caso de guerra ou de grave emergência.

Quando seja caso disso, o representante militar no Conselho porá este ao corrente dos dados sobre produção mineira que devem ser considerados secretos.

Art. 2.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos tem funções meramente consultivas, cumprindo-lhe apenas deliberar relativamente à determinação do imposto proporcional de minas e de águas e aos recursos de aplicação de multas nos termos do § 1.º do artigo 88.º e do artigo 110.º do Decreto n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, reunindo por convocação do presidente.

Compete-lhe também emitir parecer fundamentado sobre os assuntos ou processos que lhe forem submetidos e se refiram a minas, pedreiras, hidrologia, geologia aplicada e pessoal dos respectivos serviços, podendo propor ao Governo as medidas que julgar úteis para o aperfeiçoamento ou desenvolvimento das indústrias e dos serviços respectivos, sob os pontos de vista técnico, económico e social.

Art. 3.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos reúne em sessão plenária ou por secções.

§ 1.º O Conselho reúne em sessão plenária nos seguintes casos:

- 1) Por despacho do Ministro da Economia;
- 2) Quando se verificar que mais de uma secção se tem de pronunciar sobre um dado assunto ou processo;
- 3) A pedido de cinco vogais, pelo menos.

§ 2.º O Conselho, reunido em sessão plenária, pode distribuir, para estudo, às secções que designar os assuntos que pela sua especialidade lhes estejam adstritos.

As propostas ou pareceres das secções sobre os assuntos referidos neste parágrafo serão presentes ao Ministro da Economia juntamente com o parecer dado em sessão plenária.

§ 3.º O Conselho reúne por secções quando o assunto sobre o qual se deve pronunciar disser respeito a cada uma das seguintes especialidades ou secções:

- 1) Minas e pedreiras;
- 2) Hidrologia;
- 3) Geologia aplicada;
- 4) Impostos de minas e águas;
- 5) Pessoal.